



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-07-14

SEB

=====

59 TC-001978/026/12

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos de Oliveira Galvão.

Acompanham: TC-001978/126/12 e Expedientes: TC-000799/014/12, TC-012997/026/12, TC-038965/026/13 e TC-019282/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,83%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,33%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,03%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	--	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$5.083,04	0,02% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$710.659,92	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não há	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,10%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Irregular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls. 23/86) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fls. 24/25):

- não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010;
- não aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 25):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei nº 12.527/2011).

A.3. Do Controle Interno (fls. 25/26):

- o sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal - CF.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 26/28):

- insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista a abertura de créditos adicionais no montante de R\$9.464.000,00, sendo que este valor correspondeu a 41,47% da despesa inicialmente prevista;
- abertura de créditos suplementares decorrentes de anulação parcial de dotações, caracterizando a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, sem a prévia autorização legislativa.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 28/29):

- subavaliação do Passivo Circulante decorrente de lançamentos indevidos na rubrica “2.1.1.4.9.99.00 – Outros Depósitos”.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 29/30):

- ocultação de passivo devido ao reconhecimento incorreto de passivos de longo prazo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964).

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 30/31):

- presença, no Balanço Patrimonial, dos ativos fictícios, já recebidos pelo Município e não baixados na contabilidade – “Outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Receitas”;

- a Prefeitura não adotou medidas eficazes na cobrança de ISSQN sobre os registros cartorários e notariais.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 31/32):

- realização de renúncia de receitas sem observância ao artigo 165 da CF e ao artigo 14 da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 33/35):

- inconsistências entre os valores informados ao Sistema AUDESP e aqueles contabilizados nos demonstrativos contábeis, bem como nos relatórios analíticos apresentados pela Prefeitura, denotando fragilidade dos controles relacionados à dívida ativa;

- inobservância aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964);

- não contabilização de atualização monetária do estoque da dívida ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 37/40):

- ajustes realizados nos gastos com pessoal decorrentes da inclusão de valores despendidos com pagamentos de autônomos;

- a despesa total com pessoal, incluindo os gastos com RPA, superou o limite prudencial de 95%, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

B.3.1. Ensino (fls. 41/43):

- despesas não elegíveis no valor total de R\$ 15.431,96;

- transferência de recursos do FUNDEB para conta corrente da Prefeitura sem esclarecimento acerca da utilização dos valores.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 44/45):

- formação do Conselho Municipal de Saúde, com desobediência à regra de representatividade determinada pela Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fl. 45):

- ausência de contabilização de rendimentos de aplicação financeira.

B.3.3.3. Royalties (fls. 45/46):

- o Município não movimenta em conta vinculada sua receita de Royalties, tampouco informa despesas específicas com este recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 46/47):

- pagamentos a menor, de acordo com informação extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- registro incorreto do saldo de precatórios a pagar em 31-12-2012;
- não reconhecimento das atualizações, multa e juros dos precatórios em aberto do Município;
- ausência de pagamento dos requisitórios de baixa monta.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 48/56):

- fragilidades no controle de gasto com combustível;
- aquisições desprovidas de pesquisa de preços;
- fracionamento de Despesas Licitáveis;
- devolução de numerário ao Governo federal com multa e juros.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 56/57):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964;
- inexistência de ações de melhorias em relação ao exercício anterior, quando foram constatadas falhas sistêmicas no registro dos bens patrimoniais;
- ausência de controle sobre o bem público, tampouco comprovação de existência de mais da metade do valor do Ativo;
- saldos incorretos constantes do Sistema AUDESP decorrentes da não realização de conciliação bancária.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 58/59):

- desatendimento à NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade, a qual estabelece critérios para o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam vir a afetar o patrimônio público;
- o Município não atendeu aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964).

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 59/62):

- Convite nº 07/2012 (com Maria das Graças Oliveira Polidoro – EPP no valor de R\$ 31.455,00): afronta ao disposto no § 7º do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; descumprimento de cláusulas editalícias;
- Convite nº 05/2012 (com Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valor de R\$ 144.854,45): realização de licitações sem a devida justificativa; ausência recorrente da exigência de qualificação técnica para a realização de obras de engenharia;

- Convite nº 02/2012 (com Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP): ausência recorrente da exigência de qualificação técnica para a realização de obras de engenharia;

- Pregão nº 11/2012 (com Carlos Gomes Agostinho Filho - ME): desrespeito ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para apresentação das propostas, exigido pela Lei do Pregão (artigo 4º, V, da Lei federal nº 10.520/2002); realização de pregão sem o alcance do objetivo esperado, haja vista que, além de só uma licitante ter participado do certame, o preço alcançado na etapa de lances consistiu em montante superior ao ofertado na pesquisa prévia de preços; divergências na documentação apresentada pela empresa citada durante a fase de habilitação no procedimento licitatório.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 63/65):

- ausência dos Termos de Ciência e de Notificação;
- ausência dos comprovantes de publicação dos extratos de contratos;

- Convite nº 29/2011 (com o escritório Silvio Salata Sociedade de Advogados no valor de R\$ 3.450,00 mensais): justificativas genéricas e desprovidas de embasamento circunstanciado para a realização de termo aditivo em desobediência a Compromisso de Ajustamento firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público do Estado;

- Contrato nº 34/2012 (com Posto Arco Íris de Roseira Ltda. no valor de R\$ 410.378,94) e Convite nº 02/2012 (com Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP): aditamento de prazo desprovido de manifestação circunstanciada por parte da Prefeitura acerca dos motivos para a prorrogação.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 65/68):

- Convite nº 05/2012 (com Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP no valor de R\$ 144.854,45): não foi apresentado à Fiscalização o Termo de Recebimento do objeto contratado; não houve emissão da Ordem de Serviço para o contrato; desatenção ao disposto no artigo 73 da Lei federal nº 8.666/93 e deficiência na fiscalização da execução contratual por parte da Prefeitura; realização de pagamentos em desacordo com as cláusulas pactuadas no contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contrato nº 48/2012 (com Atho Assistência, Transporte e Serviços Ltda.): apresentação de documentos fiscais incompletos, incapazes de atestar a efetiva prestação do serviço; ausência do registro do recebimento nas notas fiscais;

- Convite nº 03/2012 (com Marcondes de Lima Construtora Ltda. - EPP no valor de R\$ 141.999,80): não houve emissão da Ordem de Serviço para o contrato; não foi apresentado à fiscalização o Termo de Recebimento do objeto contratado; desatenção ao disposto no artigo 73 da Lei federal nº 8.666/93 e deficiência na fiscalização da execução contratual por parte da Prefeitura; realização de pagamentos em desacordo com as cláusulas pactuadas no contrato; não realização de serviços constantes da medição já pagos pelo Município.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 69/70):

- descumprimento integral do artigo 48, *caput*, da LRF.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 70):

- falhas nos registros atinentes à dívida ativa e aos bens patrimoniais.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 70):

- inconsistência das informações prestadas ao Sistema AUDESP quanto às modalidades de licitação em que se enquadram certas despesas realizadas pela Prefeitura.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 70/72):

- pagamento de gratificações aos funcionários sem parâmetros ou critérios objetivamente definidos, violando os princípios da impessoalidade e da transparência;

- pagamento de horas extras a comissionados.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 72/73):

- TC-000799/014/12 – apresentação de decisão de recurso com fundamentação genérica, com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 73/74):

- inconsistência de informações prestadas ao Sistema AUDESP, quanto às modalidades de licitação em que se enquadram certas despesas realizadas pela Prefeitura, e remessa intempestiva de alguns documentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato (fl. 75):

- afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000799/014/12 – versa sobre expediente encaminhado por Luiz C. de Melo Souza Lorena – EPP requerendo revogação de decisão da comissão de licitação responsável pelo Pregão Presencial nº 14/2012, de 24-08-2012, para aquisição de equipamentos odontológicos no valor de R\$ 18.600,00 (proposta da vencedora).

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), constatou que a Prefeitura, ao indeferir o pedido em análise, não ofertou decisão circunstanciada acerca do recurso e das contrarrazões apresentadas por Betaniamed Comercial Ltda., tendo fundamentado sua decisão, de forma genérica, no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666/93, em desacordo com o princípio da motivação dos atos administrativos.

b) TC-012997/026/12 – cuida do Ofício nº 54/2012 encaminhado pelo Vereador Senhor João Vilaça Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Roseira, com cópia do requerimento nº 27/2012, versando sobre a possibilidade de concessão de subvenção à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Roseira pela Prefeitura ou Câmara.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes), durante a inspeção *in loco*, não identificou repasses, inclusive na modalidade de subvenção, à entidade em epígrafe.

c) TC-019282/026/13 (Juntado após a fiscalização) - trata de expediente encaminhado pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia de decisão proferida no Processo Geral de Gestão nº 8.860/10 – DEPRE 5.3, a respeito da dívida dos precatórios, esclarecendo que:

a) nos referidos cálculos constatou-se que os depósitos efetuados pelo Município, conforme levantamentos técnicos feitos pelo DEPRE, se mostraram insuficientes para liquidar a mora dos precatórios no prazo máximo (15 anos), considerando o esforço orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) foi apurado como correta a alíquota de 4,10%, que deverá orientar os depósitos, e não a de 1% eleita em ato do Poder Público Municipal, uma vez que os cálculos foram produzidos sem a utilização do “fator de evolução da dívida”, visando à adoção de critério imune a impugnações ou reclamações, considerando o esforço orçamentário da média dos valores provisionados para pagamento de precatórios nas Leis Orçamentárias de 2009 e 2010;

c) o Município deverá depositar as diferenças desde janeiro de 2010, com seus acréscimos (conforme cálculos anexados), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro, ou justificar, podendo ainda, efetuar o pagamento de forma parcelada, devidamente atualizado com base no índice correcional da poupança e juros, ou firmar compromisso prevendo a fórmula para quitação integral da dívida, assumindo a obrigação da utilização dos mecanismos de sua redução (leilão e acordos), em cumprimento ao disposto na EC nº 62/2009;

d) foi disponibilizado ao Município Minuta de Lei necessária à criação das Câmaras de Conciliação, sendo que a utilização integral destes instrumentos poderá permitir uma redução de até 18,3333% a ser retirada da alíquota ($4,10\% - 18,3333\% = 3,34\%$), podendo ainda, a Prefeitura optar pelo reenquadramento do sistema anual, previsto no artigo 97, II, do ADCT/CF, comprometendo-se a alterar o respectivo Decreto.

Em resposta, a Prefeitura, em síntese, demonstrou (conforme documentação enviada) o adimplemento de acordos com credores, além de estar procedendo ao depósito de 1% da RCL. Acrescentou também que alguns parcelamentos estão em vias de se encerrar, podendo o Município assumir uma alíquota maior visando a atender à nova moratória dentro do prazo e diante do saldo devedor acumulado. Salientou que, em razão da situação financeira totalmente comprometida, seria irresponsável e inviável deixar de honrar os parcelamentos já feitos. Por fim, requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para reavaliação dos parcelamentos já realizados, a fim de ofertar com certeza e responsabilidade uma proposta para honrar o déficit apontado e a adequação da alíquota, e solicitou cópia da Minuta da Lei para criação da Câmara de Conciliação, visando a proceder à redução da dívida através de leilões e acordos, previstos na EC nº 62/2009.

O E. Desembargador do DEPRE deferiu o prazo de 60 (sessenta) dias de prorrogação para as devidas providências quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



complementação dos depósitos dos exercícios de 2010 e 2011, no valor calculado de R\$ 1.071.528,74.

Diante da ausência de manifestação por parte da Prefeitura, decidiu o E. Desembargador:

1) encaminhar os autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo para instauração, de ofício, de procedimento tendente a sequestrar do Município o valor de R\$ 1.071.528,74, que deverá ser depositado no Banco do Brasil;

2) oficiar ao Ministério Público, para a eventual abertura de procedimento civil, tendente a apurar desvio de improbidade, na forma do inciso III, do § 10, do artigo 97 do ADCT;

3) oficiar à Secretaria do Tesouro Nacional para que seja obstada autorização para empréstimo externo ou interno (§ 10, IV, "a") e impedidas transferências voluntárias (§10, IV, "b"), além de requisitado à União que retenha os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, providenciando o depósito do montante na conta judicial do Banco do Brasil S.A;

4) oficiar ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;

5) faça constar do Cadastro de Inadimplentes do CNJ, na forma das Resoluções 115 e 123, o nome do Município de Roseira – SP.

d) TC-038965/026/13 (Juntado após a fiscalização) – versa sobre o Ofício nº 4466/2013 do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, com cópia do Inquérito Civil nº 14.0412.0000107/2013-4, solicitando as seguintes informações acerca do pagamento de precatórios pela Prefeitura: **a)** os motivos pelos quais os depósitos deverão ser feitos em duas contas distintas; **b)** qual a natureza dessas referidas contas; **c)** quais os índices de juros e correção monetária aplicados aos depósitos (ainda que insuficientes) anteriormente efetuados pela Municipalidade de Roseira; **d)** quais os índices de juros e correção monetária aplicados ao saldo devedor, até a data do efetivo recolhimento e; **e)** quais os índices de juros e correção monetária a serem aplicados aos depósitos (também em contas diferentes) dos repasses que eventualmente venham a ser retidos (transferências voluntárias, Fundo de Participação dos Municípios, etc.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 87), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

Entretanto, considerando as informações contidas no relatório da fiscalização no item E.1.2. (Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato), requereu a pronta remessa ao DD. Ministério Público do Estado de cópias do relatório da fiscalização para o oferecimento da denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal¹ para ciência dos fatos, tendo em vista a infringência aos artigos 359-G do Código Penal².

1.5 A parte final do pedido, todavia, foi indeferida (fl. 88), por entender que o envio de cópias ao Ministério Público do Estado, naquele momento, não se revelava oportuno, uma vez que o Prefeito ainda não havia sido notificado para apresentar suas justificativas.

Interposto Agravo (fls. 89/97), manteve a C. Segunda Câmara, na Sessão de 26-11-2013, o despacho proferido.

1.6 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito (fl. 115) apresentou justificativas (fls. 118/121) e documentos (fls. 122/158), sustentando que:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 119):

Em 13-11-2012 foi realizada audiência pública para a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, no qual está contido o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e em 2014 será encaminhado à apreciação da Câmara Municipal, encontrando-se disponível para consulta na Prefeitura (doc. às fls. 122/134).

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 119):

¹ **CPP, artigo 40:** "Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

² **Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**
Artigo 359-G: Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em 2013, entrou em funcionamento o Portal da Transparência, com informações *on-line* em tempo real. A Prefeitura aguarda a continuidade dos treinamentos do Governo do Estado sobre o SIC para implantação em sua totalidade.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo e B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 119/120):

A Prefeitura está atualizando sua planilha de precatórios referente aos saldos de 2012 e 2013, a fim de obter um resultado real de sua dívida, obedecendo aos princípios da transparência fiscal.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 120):

Os valores pagos mediante RPA no montante de R\$12.092,49³ devem ser excluídos do cômputo das despesas de pessoal, pois referem-se a serviços extraordinários realizados pela Prefeitura (doc. às fls. 135/149).

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 120):

A formação do Conselho Municipal de Saúde em 2013 já atende à Resolução nº 333/2003 do CNS (doc. às fls. 150/152).

B.3.3.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e B.3.3.3. Royalties (fls. 120/121):

Os valores aplicados na CIDE (R\$ 1.609,91) e Royalties (R\$1.291,20) foram contabilizados em outras contas, no entanto já foram adotadas as devidas providências para regularização.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 121):

O Município já adquiriu um software e está em fase de treinamento para dar início ao controle e levantamento geral dos bens imóveis, com a apuração correta do saldo do Ativo Imobilizado.

³ Despesa de Pessoal:

DESPESAS	VALOR
Material e equipamento dentário	R\$3.521,13
Serviço de estofamento	R\$ 195,80
Serviço de despachante	R\$1.327,87
Serviços elétricos	R\$ 800,00
Serviço de prótese dentária	R\$3.220,79
Serviço de chaveiro	R\$1.278,04
Serviço de mecânica automóveis	R\$ 498,40
Serviço de treinamento de equipes da saúde da família	R\$ 400,06
Serviços de informática	R\$ 250,09
Serviço de montagem de equipamento odontológico	R\$ 600,31
TOTAL	R\$12.092,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não se manifestou sobre os itens: **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da execução Orçamentária; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.5.** Fiscalização das Receitas; **B.1.5.1.** Renúncia de Receitas; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.1.** Ensino; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **C.1.** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.2.** Contratos Examinados In Loco; **C.2.3.** Execução Contratual; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.1.1.** Livros e Registros; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; **D.4.** Denúncias/Representações/Expedientes; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e **E.1.2.** Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato.

1.7 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 160/162) observou que o Município apresentou superávit orçamentário de R\$5.083,04 (0,02%), os resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício foram positivos e houve atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF. Entretanto, tendo em vista o depósito a menor na conta vinculada do Tribunal de Justiça a título de precatórios, a falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e falhas na contabilização do saldo de precatórios, em afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 163/169) sugeriu a abertura de autos próprios para melhor análise do item Execução Contratual, bem como dos Convites nºs 02/2012, 05/2012 e 07/2012 e do Pregão nº 11/2012. Tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 100, § 3º, da CF e da EC. nº 62/2009, em razão do pagamento insuficiente de precatórios e dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, bem como do aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 170) endossou tais posicionamentos.

1.8 O **Ministério Público de Contas** (fls. 171/179) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “B.5.3.1” (Gastos com Combustível), “B.5.3.2” (Compras diretas e fracionamento de despesas licitáveis), “C.1.1” (Convites nºs 02/2012, 05/2012 e 07/2012 e Pregão nº 11/2012); “C.2.3”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(Execução Contratual: Contrato nº 32/2012, decorrente do Convite nº 05/2012, Contratos nºs 48/2012 e 16/2012) e “D.3.1.1.” (Pagamentos de gratificação sem justificativa e de horas extras a comissionados).

Acompanhou a ATJ e opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: a) créditos adicionais (violação ao artigo 167, VI, da CF); b) despesa de pessoal acima do limite prudencial (52,78%), ocasionando elevação da taxa nos últimos 180 dias do mandato (violação ao artigo 21, parágrafo único c/c o artigo 22, parágrafo único, da LRF) e; c) insuficiente pagamento de precatórios judiciais (violação ao artigo 100, § 3º, da CF).

Por fim, reiterou o pedido de fl. 87 de remessa de cópias ao Ministério Público do Estado devido às irregularidades apontadas no item E.1.2. (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato), conduta esta enquadrável como crime.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000519/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 08-07-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002917/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 13-07-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001389/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 1º-11-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
21.560.764,26	9.698	2.223,22	2.311,56	(3,82%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
------------	------	------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(Déficit)/Superávit	(2,19%)	(1,49%)	(0,25%)	0,02%
----------------------------	---------	---------	---------	-------

Fonte: fls. 27/29.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Roseira (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+7%	+2%	+4%	
Ideb	4,6	4,9	5,0	5,2	
Meta		4,6	5,0	5,3	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Roseira	4,6	4,9	5,0	5,2	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Roseira (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			0%	+21%	
Ideb		3,8	3,8	4,6	
Meta		3,9	4,1	4,5	4,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Roseira	-	3,8	3,8	4,6	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,53%	27,70%	27,41%	26,10%	28,83%
FUNDEB (100%)	-	99,71%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,41%	62,19%	66,49%	72,33%

(*) Fonte: TC-002936/026/05 (Exercício de 2005), TC-002525/026/07 (Exercício de 2007), TC-000519/026/09 (Exercício de 2009), TC-001389/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

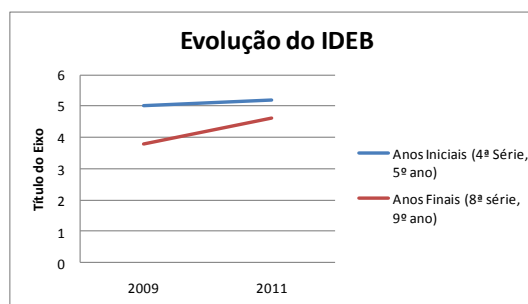
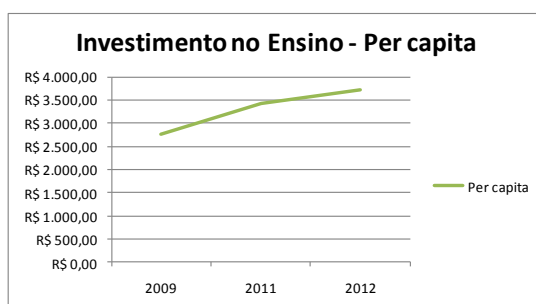
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	2.427.144,83	2.658.148,92		5.085.293,75	1842	2.760,75
2011	3.098.587,82	3.402.279,66		6.500.867,48	1903	3.416,12
2012	3.787.869,76	3.604.797,33		7.392.667,09	1986	3.722,39

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2.760,75 para R\$ 3.416,12) e progressão no IDEB tanto na 4ª série/5º ano (de 5,0 para 5,2), quanto nos anos finais 8ª série/9º ano (de 3,8 para 4,6). Entretanto, o resultado alcançado em 2011, em relação aos anos iniciais (4ª série/5º ano), ficou aquém da meta projetada para o exercício (5,3).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.416,12 para R\$ 3.722,39). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Roseira** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 76⁴); nem ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 74/75⁵).

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com

⁴ Quadro de fl. 76:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	31.650,00	28.416,94	33.900,00	18.320,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				31.322,31
Parâmetro para comparação despesas de 2012				31.322,31
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁵ Quadro de fl. 75:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.074.253,33
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	762,05
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.576.177,52
Liquidez em 30.04	497.313,76
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.127.983,11
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	678.882,75
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	94.494,16
Liquidez em 31.12	354.606,20

⁶ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁷.

2.3 No que respeita às **alterações orçamentárias**, os artigos 3º e 4º⁸ da Lei municipal nº 1.346/2011, de 24-11-2011 – LOA (fls. 02/04 do Anexo I), autorizaram o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 7% da despesa total fixada e a remanejar dotações e recursos na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Fiscalização constatou (fl. 27), entretanto, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 9.464.000,00, isto é, 41,47%⁹ da despesa prevista (final) de R\$ 22.822.000,00.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização em lei específica e a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰.

⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁸ “Lei municipal nº 1.346/2011 de 24-11-2011 (LOA):

Artigo 3º: Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações e recursos na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012.

Artigo 4º: Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do orçamento da despesa, respeitando a inflação do exercício de 2011.”

⁹ Fl. 27 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	-0	
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$1.228.000,00	5,38%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$8.236.000,00	36,09%
TOTAL	R\$9.464.000,00	41,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11, que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹¹, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹².

2.4 Não obstante os aspectos favoráveis salientados, as contas do Município de Roseira ressentem-se de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Restrições relativas ao Último Ano de Mandato – Artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal:

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹¹

“Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹²

“Artigo 167: São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização apurou (fl. 75) que, a partir de 5 de julho de 2012, a Prefeitura expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, conforme quadro abaixo:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.951.249,96	19.282.859,62	46,4208%	46,4208%
07	8.991.671,33	19.481.825,57	46,1542%	
08	9.229.954,89	19.525.636,61	47,2710%	
09	9.360.810,33	19.658.396,09	47,6174%	
10	9.497.931,04	19.954.165,00	47,5987%	
11	9.668.177,08	20.043.423,84	48,2362%	
12	10.241.132,20	20.249.907,79	50,5737%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,15%

Tal acréscimo ocorreu devido a diversos pagamentos de profissionais por meio de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), no montante de R\$ 370.340,57, e de horas extras, inclusive para cargos comissionados (fls. 898/900 do Anexo V), em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF. Também contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal as inúmeras contratações por tempo determinado realizadas para a área da Educação, procedimento de que a Prefeitura vem se utilizando periodicamente (desde o exercício de 2009) para admitir servidores para cargos de necessidade permanente, não obstante a existência de vagas no Quadro de Pessoal, conforme apontado nos TCs-000258/989/14-4 e 000159/989/14-4.

Foram emitidos 5 (cinco) alertas¹³ sobre possível descumprimento da norma fiscal, no entanto, a Prefeitura não adotou as medidas cabíveis. Tampouco apresentou, a propósito, alegações de defesa.

Trata-se de irregularidade grave, conforme assinalado no TC-001940/026/12¹⁴, a ensejar, por si só, a emissão de parecer desfavorável às contas.

B) Dos Precatórios:

Verificou a Fiscalização¹⁵ (fls. 46/47) que o Município optou por

¹³ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao Sistema AUDESP n^{os} 1610947, 1617233, 1640603, 1667097 e 1696273.

¹⁴ Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, Sessão da C. Segunda Câmara de 15-04-2014, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁵ Quadro de fl. 46 – Regime de Pagamento de Precatórios:
Regime Especial Mensal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



depositar mensalmente 1% da Receita Corrente Líquida durante o exercício de 2012, não atentando para a alíquota recomendada pelo DEPRE de 3,67%. Todavia, mediante relatório extraído do sistema PENTAH0 deste Tribunal, foi constatado que nem aquele percentual foi corretamente depositado, devido ao não pagamento dos empenhos de nºs 826/2012 e 827/2012, cujos valores encontravam-se em aberto até o encerramento da fiscalização (fl. 304 do Anexo II) e totalizaram R\$ 19.714,34, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 97, § 1º, inciso II, do ADCT. A Fiscalização verificou também que a Prefeitura não pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, no montante de R\$ 10.726,67 (fls. 312/315 do Anexo II) e que não houve o levantamento de atualizações, multa e juros devidos para o exercício de 2012, de modo que não foi possível apurar adequadamente o saldo a depositar.

C) Demais Falhas:

As demais falhas, consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, “Royalties”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	220.115,90	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	200.401,56	
Saldo a pagar não corrigido:	4.317.140,18	
LOA 2012	660.000,00	
LOA 2011	650.000,00	
MÉDIA LOA 2012/2011	655.000,00	738,43%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Roseira.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração e implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011, com a criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

e) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁷;

¹⁶ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁷ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Adote medidas efetivas para a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários e notariais.

h) Respeite, em relação ao Conselho Municipal de Saúde, o disposto na Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

i) Cumpra, em relação aos Royalties, o disposto na legislação que rege a matéria;

j) Regularize definitivamente as impropriedades apontadas em relação aos itens “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Quadro de Pessoal”.

k) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

l) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁸, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

m) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado para o período.

Registro que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 29/2011 (com o escritório Silvio Salata Sociedade de Advogados no valor de R\$ 3.450,00 mensais), tendo em conta que a matéria já

TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁸ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



está sendo apreciada no TC-000050/014/14 (pendente de julgamento e distribuído ao Auditor MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO).

Determino, porém:

a) a formação de autos próprios para tratar dos Convites nº 02/2012 (com Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP); nº 03/2012 (com Marcondes de Lima Construtora Ltda. - EPP); nº 05/2012 (com Domingos Leal Construtora Ltda. – EPP) e nº 07/2012 (com Maria das Graças Oliveira Polidoro – EPP);

b) a formação de autos próprios para tratar dos Contratos nº 34/2012 (com Posto Arco Íris de Roseira Ltda.), nº 48/2012 (com Atho Assistência, Transporte e Serviços Ltda.) e do Pregão nº 11/2012 (com Carlos Gomes Agostinho Filho - ME);

c) seja oficiado aos Subscritores dos expedientes TCs-019282/026/13 e 038965/026/13, encaminhando-lhes cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) que o processo acessório TC-001978/126/12 e os expedientes TC-000799/014/12, TC-012997/026/12, TC-019282/026/13 e TC-038965/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

e) que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO